

MILENA DIAS MELO

**GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA RESPOSTA EFICAZ À SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de nota na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto de Pesquisa, no curso Direito, sob orientação do Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná  
2025

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M528g Melo, Milena Dias de.

Guarda compartilhada como uma resposta eficaz à síndrome da alienação parental. / Milena Dias de Melo. – Ji-Paraná, 2025. 25 p.

Projeto de pesquisa (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Guarda. 2. Alienação. 3. Parental. 4. Desenvolvimento. 5. Infantil. 6. Criança. 7. Adolescente. I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Título.

CDU 347.615

## GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA RESPOSTA EFICAZ À SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Milena Dias de Melo<sup>1</sup>  
Téofilo Lourenço de Lima<sup>2</sup>

**RESUMO:** As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas impactaram profundamente a configuração das famílias, especialmente diante do aumento dos casos de divórcios e separações. Nesse contexto, emergem novas dinâmicas e desafios, sendo a Síndrome da Alienação Parental (SAP) um dos problemas mais recorrentes e preocupantes. Essa síndrome consiste na tentativa de um dos genitores de afastar a criança do outro, por meio de manipulações psicológicas e comportamentais, gerando danos profundos ao desenvolvimento emocional, psicológico e social do menor. Dentre as principais consequências da alienação parental, destacam-se sentimentos de rejeição, culpa, ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento interpessoal, os quais podem se estender até a vida adulta da vítima. Frente a esse cenário, a guarda compartilhada surge como um instrumento jurídico e social eficaz para reduzir e até mesmo impedir a ocorrência da SAP, uma vez que promove a participação equitativa de ambos os pais na vida da criança.

**Palavras-chave:** Guarda. Alienação. Parental. Desenvolvimento. Infantil. Criança. Adolescente.

## JOINT CUSTODY AS AN EFFECTIVE RESPONSE TO PARENTAL ALIENATION SYNDROME

**ABSTRACT:** The social transformations that have taken place in recent decades have deeply impacted the structure of families, especially with the increasing number of divorces and separations. In this context, new dynamics and challenges emerge, with Parental Alienation Syndrome (PAS) being one of the most recurrent and concerning issues. This syndrome consists of one parent attempting to distance the child from the other through psychological and behavioral manipulation, causing deep harm to the child's emotional, psychological, and social development. Among the main consequences of parental alienation are feelings of rejection, guilt, anxiety, depression, and difficulties in interpersonal relationships, which may persist into the victim's adulthood. In light of this scenario, joint custody emerges as an effective legal and social instrument to reduce and even prevent the occurrence of PAS, as it promotes the equal involvement of both parents in the child's life.

**Keyword:** Custody. Alienation. Parental. Child Development.. Child. Adolescent.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. Email: milenadias648@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: [teofilolourencodelima@gmail.com](mailto:teofilolourencodelima@gmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

A estrutura familiar contemporânea tem passado por transformações significativas, resultando em novas dinâmicas e desafios, especialmente no contexto de divórcios e separações. Um dos problemas mais críticos que emergem dessas situações é a Síndrome da Alienação Parental (SAP), um fenômeno onde um dos genitores manipula a criança, com o objetivo de afastá-la do outro genitor. Esse comportamento pode causar danos psicológicos profundos e duradouros na criança, comprometendo seu desenvolvimento emocional e social.

Nesse cenário, a guarda compartilhada se apresenta como uma resposta eficaz e necessária para mitigar os efeitos nefastos da SAP. Ao garantir a participação ativa e equilibrada de ambos os genitores na vida da criança, a guarda compartilhada promove um ambiente mais saudável e estável, onde o melhor interesse da criança é preservado. Esta abordagem não só assegura que a criança mantenha um relacionamento significativo com ambos os pais, mas também previne que um genitor monopolize a tomada de decisões, reduzindo, assim, as oportunidades para práticas de alienação parental.

Analisar a guarda compartilhada como uma solução eficaz no enfrentamento da síndrome da alienação parental, considerando seus benefícios para o convívio familiar e o desenvolvimento emocional da criança.

O presente estudo se justifica pela necessidade de compreender as implicações de alienação parental como um grande problema que vem ocorrendo com frequência na sociedade hoje, ou seja, pela dissolução de uma união ou até mesmo no resultado de um caso passageiro do qual resultou um filho onde uma das partes começa a rejeitar e a difamar a outra parte. Entra aí um embate na maioria das vezes os envolvidos partem para uma solução judicial, pois para o menor é de suma importância um convívio sem contendas sem brigas. Levando em conta que para a saúde emocional, social e psicológica bem como os conceitos de respeito mútuo, princípios e valores são fatores que interferem diretamente na evolução do ser humano como pessoa equilibrada numa sociedade. Nessa visão é de extrema

necessidade que se use dos elementos jurídicos como norteador dos conflitos

Entendemos que para uma criança ter saúde mental e ter um bom desenvolvimento psíquico é necessário cuidar da parte emocional da criança e adolescente com esse cuidado por parte do ordenamento jurídico a guarda compartilhada vem ser um elemento minimizador nesse sentido.

A evolução no ordenamento jurídico atualmente previsto na Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 veio proporcionar uma visão mais abrangente ao referido problema da alienação parental e suas implicações jurídicas, ainda assim vai exigir de todo ordenamento do direito um estudo aprofundado para reconhecer ou afastar o problema da alienação parental.

Diante disso podemos afirmar que a guarda compartilhada surge como um forte elemento para ajudar entre ex-cônjuges na criação e educação de seus filhos.

Sendo assim é de grande relevância o estudo do tema, dada a realidade que se apresenta no meio da sociedade e seus impactos gerados pela alienação parental em crianças e adolescentes que é inerente a vontade do direito, de acordo com Cardoso (2017) consiste em uma interferência abusiva na formação psíquica do menor criando uma programação para a rejeição, ódio e indiferença ao outro genitor, sem justificativa ou motivo a não ser desavenças pessoais entre si, gerando a desmoralização, diante disto, tem-se como problema de pesquisa: “Quais os impactos ao menor e consequências jurídicas da alienação parental? Qual a melhor forma de evitá-la?”

Surge aí a necessidade de entender a proporção da dificuldade de tomada de decisões sobre o enfrentamento em torno da alienação parental e os prejuízos psicológicos causados em decorrência da dissolução da família e da estrutura familiar por parte do alienador.

## **2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA GUARDA NO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO FAMILIAR: CAMINHOS PARA UMA SOLUÇÃO JURÍDICA EQUILIBRADA**

Embora alguns conflitos familiares possam ser resolvidos de forma construtiva e saudável, outros podem se tornar prejudiciais e disfuncionais, afetando negativamente o bem-estar emocional e psicológico dos membros da família. Conflitos não resolvidos ou mal administrados podem levar a uma série de consequências adversas, como estresse, ressentimento, distanciamento emocional, rupturas nos relacionamentos familiares e até mesmo problemas de saúde mental.

O problema com a dissolução das famílias tem crescido absurdamente com as questões de divórcios e separações, daí surge a questão, com quem ficam os filhos? Isso é sempre alvo de discussão entre as famílias envolvidas e quando não é possível o acordo amigável, surge a necessidade de recorrer aos órgãos jurídicos para apaziguar e solucionar o caso, na melhor tomada de decisão.

De igual modo, que as necessidades e interesses do menor são considerados, a realidade e condições dos pais, é sim importante, como por exemplo a rentabilidade, moradia, profissão, idoneidade, equilíbrio emocional, caráter, boa fama social, etc. Esses elementos, são levados em consideração principalmente no momento da tomada de decisão acerca da guarda. Ao passo de que, se um dos pais tiver condutas reprováveis ou ilícitas, as suas relações com os menores devem se limitadas.

Embora a prática da alienação parental exista, mesmo antes da entrada em vigor do divórcio, passou a ter respaldo legal somente em 2010, com a entrada em vigor da Lei nº 12.318. Antes disso, a alienação parental era interpretada pelos magistrados como provocações corriqueiras de casais que se encontravam em disputa judicial. Entretanto, foi com o avanço da guarda compartilhada que essa problemática conquistou os holofotes. Nesse contexto, passa-se a analisar os dispositivos trazidos pela referida lei.

### **3. A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVAS JURÍDICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS**

A estrutura familiar contemporânea tem passado por transformações significativas, resultando em novas dinâmicas e desafios, especialmente no contexto de divórcios e separações. Um dos problemas mais críticos que emergem dessas situações é a Síndrome da Alienação Parental (SAP), um fenômeno onde um dos

genitores manipula a criança, com o objetivo de afastá-la do outro genitor. Esse comportamento pode causar danos psicológicos profundos e duradouros na criança, comprometendo seu desenvolvimento emocional e social. De acordo com o escritor Ullmann (2008, p. 63) “A Síndrome da Alienação Parental pode ser definida como atitudes do guardião da criança que visam influenciá-la para que odeie o outro genitor, mesmo sem fundamento real.”

Nesse cenário, a guarda compartilhada se apresenta como uma resposta eficaz e necessária para mitigar os efeitos nefastos da SAP. Ao garantir a participação ativa e equilibrada de ambos os genitores na vida da criança, a guarda compartilhada promove um ambiente mais saudável e estável, onde o melhor interesse da criança é preservado. Esta abordagem não só assegura que a criança mantenha um relacionamento significativo com ambos os pais, mas também previne que um genitor monopolize a tomada de decisões, reduzindo, assim, as oportunidades para práticas de alienação parental.

Além disso, a guarda compartilhada fomenta uma colaboração constante entre os genitores, incentivando uma comunicação aberta e a resolução conjunta de problemas. Este modelo de convivência é respaldado por diversos estudos que demonstram os benefícios do envolvimento contínuo de ambos os pais, evidenciando uma melhoria no bem-estar psicológico e no desempenho acadêmico das crianças.

Portanto, ao analisar a guarda compartilhada no contexto da Síndrome da Alienação Parental, torna-se evidente que esta prática não apenas responde de maneira eficiente à alienação parental, mas também promove uma dinâmica familiar mais equilibrada e justa. Tal arranjo assegura que a criança possa desfrutar de um desenvolvimento integral, fundamentado no amor e no cuidado de ambos os genitores, em um ambiente livre das influências prejudiciais da alienação parental.

No ano de 1980, Richard Alan Gardner professor de psiquiatria infantil na Universidade de Columbia (EUA), tornou-se conhecido por trazer à tona a SAP. Ele a definiu como um distúrbio infantil, identificado, principalmente, em crianças cujos pais se encontravam em litígio conjugal, isto é, tais crianças estavam expostas a disputas judiciais.

Desta forma, ao correr da década de 70, Gardner dedicou-se à psiquiatria forense, fazendo avaliações em crianças e famílias que enfrentavam o divórcio. Nessa situação, a síndrome seria desencadeada por um dos genitores, o alienador, que induziria a criança ou o adolescente a odiar o outro genitor, sem justificativa e com a contribuição da criança, que passaria a desmoralizar o genitor visitante.

Desta maneira, Gardner (2002 p.9) ressalta que

[...] A descrição da síndrome de alienação parental (SAP) foi apresentada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner como uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro (GARDNER, 1985).

[...] O autor destacou três fatores que contribuiriam para a 'patogênese da desordem': a "lavagem cerebral" instaurada pelo genitor alienador, podendo chegar a inventar maus-tratos e abuso sexual infantil por parte do outro genitor, 'o qual seria uma vítima, apenas contribuindo numa pequena porcentagem dos casos por meio da sua passividade para o desenvolvimento da síndrome' (Gardner, 2002b, p. 9)

Em contraparte, Trindade (2007, p. 103) ressalta que pode ser utilizada como "[...] palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular." A separação sempre acaba gerando de certa forma um trauma na criança ou adolescente, e a forma mais sadia da dissolução familiar para o menor, e que os pais não se deixem levar pela emoção do pós termino, ao querer usar o filho para desestabilizar o ex-cônjuge, usando como moeda de troca para fazer o que lhes convém, pois acaba gerando um trauma ainda maior na criança e um desgaste emocional e até mesmo físico dependendo da frequências e dos níveis de abuso, desencadeando ansiedade, depressão e outras doenças, e que pode se perdurar na fase adulta do menor.

[...] Embora a prática da alienação parental exista, mesmo antes da entrada em vigor do divórcio, passou a ter respaldo legal somente em 2010, com a entrada em vigor da Lei nº 12.318. Antes disso, a alienação parental era interpretada pelos magistrados como provocações corriqueiras de casais que se encontravam em disputa judicial. Entretanto, foi com o avanço da guarda compartilhada que essa problemática conquistou os holofotes. Nesse contexto, passa-se a analisar os dispositivos trazidos pela referida lei. (Manfra e Dieter, 2023 p. 7 )

Uma reflexão prática sobre a Lei nº 12.318/2010 antes da entrada em vigor da Lei nº 14.340/2022.

Embora a prática da alienação parental exista, mesmo antes da entrada em vigor do divórcio, passou a ter respaldo legal somente em 2010, com a entrada em vigor da Lei nº 12.318. Antes disso, a alienação parental era interpretada pelos magistrados como provocações corriqueiras de casais que se encontravam em disputa judicial. Entretanto, foi com o avanço da guarda compartilhada que essa problemática conquistou os holofotes. Nesse contexto, passa-se a analisar os dispositivos trazidos pela referida lei.

Nota-se que, a guarda compartilhada se tornou um movimento mundial em prol da custódia conjunta de filhos de pais separados. refletindo mudanças significativas nas normas sociais, jurídicas e psicológicas relacionadas à parentalidade e ao bem-estar infantil. Esta abordagem busca promover o envolvimento equilibrado de ambos os genitores na vida dos filhos, independentemente das circunstâncias da separação ou do divórcio.

Historicamente, a guarda dos filhos após a separação dos pais tendia a ser concedida de forma unilateral, predominantemente às mães, com os pais recebendo direitos de visita limitados. Essa prática se baseava em estereótipos de gênero e na crença de que a mãe era a principal cuidadora, enquanto o papel do pai era secundário. No entanto, pesquisas e estudos ao longo dos anos demonstraram que o envolvimento ativo de ambos os genitores é crucial para o desenvolvimento saudável das crianças.

O movimento pela guarda compartilhada ganhou impulso com a evolução das leis de família em muitos países, que passaram a reconhecer a importância do papel de ambos os pais no crescimento e na educação dos filhos. Países como os Estados Unidos, Canadá, Austrália e várias nações europeias reformaram suas legislações para favorecer a guarda compartilhada, incentivando arranjos de custódia que proporcionam um tempo equilibrado e responsabilidades equitativas entre os pais.

Estudos psicológicos sustentam que crianças que mantêm um relacionamento

próximo com ambos os pais tendem a apresentar melhor saúde mental, maior estabilidade emocional e melhor desempenho acadêmico. A guarda compartilhada ajuda a prevenir a Síndrome da Alienação Parental (SAP), onde um dos genitores manipula a criança para rejeitar o outro genitor, criando um ambiente mais harmonioso e colaborativo para o desenvolvimento infantil.

Entendemos, que a guarda compartilhada ofereça muitos benefícios, sua implementação não está isenta de desafios. Requer uma comunicação eficaz e contínua entre os pais, o que pode ser difícil em casos de separações contenciosas. Além disso, a logística de manter duas residências e a necessidade de um planejamento detalhado podem ser complicadas. No entanto, com apoio jurídico e psicológico adequado, esses desafios podem ser superados, proporcionando um ambiente positivo para a criança.

Neste sentido, posiciona-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, vejamos:

#### APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO PARENTAL

A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO, UNANIME.

(Apelação Cível Nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016).

A guarda compartilhada representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das crianças de manterem um relacionamento próximo e contínuo com ambos os pais. Como um movimento mundial, reflete uma mudança progressiva em direção à igualdade parental e ao melhor interesse das crianças. Ao continuar a promover e aperfeiçoar este modelo de custódia, a sociedade pode garantir que as crianças de pais separados tenham a oportunidade de crescer em um ambiente amoroso e equilibrado, recebendo o apoio necessário de ambos os genitores.

Entende-se que, o posiciona-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

Apelação Cível. Guarda de Menor. Preponderância do Interesse da Criança. Alienação Parental Praticada pelo Genitor. Improcedência do Pedido Inicial do Pai e Concessão de Guarda Unilateral à Mãe. Imposição de Multa. Legalidade. 1 **Guarda Compartilhada e Interesse da Criança:** Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor à sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. **Alienação Parental e Imposição de Multa:** Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida.

No artigo segundo, da lei nº 12.318, o legislador conceitua o que vem a ser alienação parental, a qual pode ocorrer não somente entre pais e filhos, mas também com avós, quando estes participam ativamente da vida dos netos, cuidando deles.

O referido diploma legal, no seu art. 2º, busca conceituar Alienação Parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei nº 12.318/2010 define e estabelece medidas de combate à alienação parental, destacando a guarda compartilhada como uma alternativa eficaz para prevenir tal problema. Nesse contexto, diversos estudos e jurisprudências demonstram que a guarda compartilhada promove uma convivência equilibrada entre os pais e reduz os riscos de manipulação da criança.

Pesquisas indicam que a guarda compartilhada contribui significativamente para a saúde emocional e psicológica das crianças, uma vez que assegura o contato regular e equilibrado com ambos os pais. Conforme Guerra (2015), "a guarda

compartilhada promove uma distribuição equitativa das responsabilidades parentais, minimizando conflitos e evitando a alienação parental" (p. 47).

Além disso, estudos realizados por Bauserman (2002) demonstraram que crianças em arranjos de guarda compartilhada apresentam melhores índices de ajuste emocional, comportamental e acadêmico quando comparadas àquelas criadas sob guarda unilateral. Segundo o autor, "[...] a convivência igualitária com ambos os genitores diminui a propensão à alienação e promove o desenvolvimento de relações saudáveis" (Bauserman, 2002, p. 99).

Estudos mais recentes, como o de Vieira e Gomes corroboram esses achados, enfatizando que "[...] a presença ativa de ambos os pais no cotidiano da criança reduz a possibilidade de manipulação emocional por parte de um dos genitores" (2019, p. 63).

Os tribunais brasileiros têm reconhecido a importância da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental, decidindo favoravelmente à sua aplicação em casos de disputa judicial. Um exemplo emblemático é o julgamento do Recurso Especial nº 1.251.000/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reforçou a obrigatoriedade da guarda compartilhada sempre que houver condições para sua implementação. Segundo a decisão, "[...] a guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fundamental para a manutenção do vínculo entre pais e filhos e para evitar práticas de alienação parental" (Brasil, STJ, REsp 1.251.000/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2015).

Outro caso relevante é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), na Apelação Cível nº 1013524-29.2018.8.26.0001, na qual ficou estabelecido que "a guarda compartilhada deve ser priorizada, salvo se um dos genitores não apresentar condições para exercê-la, pois é um instrumento eficaz para coibir a alienação parental e garantir o bem-estar da criança" (TJSP, AC 1013524-29.2018.8.26.0001, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julgado em 2020).

Diante do exposto, observa-se que a guarda compartilhada é uma medida eficaz na prevenção da alienação parental, conforme demonstrado por estudos acadêmicos e pela jurisprudência brasileira. A convivência equilibrada entre pais e filhos reduz os impactos negativos da separação conjugal e fortalece os laços afetivos, evitando que a criança seja instrumentalizada como meio de vingança entre os genitores. Assim, a efetiva aplicação da guarda compartilhada deve ser incentivada pelos tribunais e profissionais do Direito, garantindo o interesse superior da criança e a preservação dos vínculos familiares.

A guarda compartilhada é um modelo que visa proporcionar o equilíbrio e a igualdade de responsabilidades entre os pais após a separação, favorecendo o bem-estar e o desenvolvimento da criança. Ela tem se mostrado benéfica em diversos aspectos, como a estabilidade emocional, a melhoria no desempenho acadêmico e o fortalecimento dos vínculos familiares.

Ademais, a influência negativa de um dos genitores pode comprometer a percepção da criança sobre família e relações interpessoais, o que pode se refletir em dificuldades de vinculação emocional ao longo da vida. Crianças que crescem sob o efeito da alienação podem desenvolver uma visão distorcida sobre amor e segurança emocional, resultando em padrões de relações baseados em desconfiança e medo do abandono.

Segundo Silva e Araújo (2020 s.p), "[...] crianças expostas à alienação parental apresentam dificuldades em confiar nos outros e tendem a desenvolver padrões de apego inseguros". Essa situação pode resultar em prejuízos na vida adulta, refletindo-se em dificuldades de relacionamento afetivo e em um padrão de instabilidade emocional. Quando essas dificuldades não são tratadas, o indivíduo pode carregar esses traumas para seus relacionamentos futuros, reproduzindo comportamentos disfuncionais aprendidos na infância.

A ausência de suporte emocional adequado também pode levar a problemas de comportamento, como agressividade ou isolamento social. A busca por um senso de pertencimento pode fazer com que adolescentes alienados recorram a grupos de

risco ou desenvolvam comportamentos autodestrutivos, como abuso de substâncias e automutilação.

Os efeitos da alienação parental podem persistir na fase adulta, comprometendo a estabilidade emocional e psicológica do indivíduo. A literatura indica que indivíduos que foram alienados na infância têm uma maior propensão ao desenvolvimento de transtornos como depressão, ansiedade generalizada e transtorno de estresse pós-traumático (BROWN, 2017). Esses indivíduos também apresentam maiores dificuldades em manter relações saudáveis e em estabelecer laços afetivos duradouros. Muitos relatam um medo constante de rejeição e dificuldades em confiar nas intenções dos outros, o que pode comprometer tanto relações amorosas quanto profissionais.

Além disso, há evidências de que a alienação parental pode gerar impacto na autoestima e na identidade do indivíduo. Conforme destaca Lopes (2019 s.p), "[...] a ruptura forçada da relação com um dos genitores pode deixar marcas profundas na forma como o indivíduo percebe seu próprio valor e sua capacidade de formar vínculos saudáveis". Essa fragilidade emocional pode resultar em um ciclo de relações conflituosas e uma dificuldade em estabelecer laços de confiança e respeito mútuo.

No âmbito profissional, indivíduos que vivenciaram alienação parental podem ter dificuldades em lidar com figuras de autoridade ou em trabalhar em equipe, devido a experiências passadas de manipulação e traição emocional. A insegurança e a necessidade de validação podem interferir em sua capacidade de tomar decisões e buscar crescimento na carreira.

A intervenção psicológica é essencial para mitigar os impactos da alienação parental. Terapias familiares e individuais são recomendadas para ajudar a criança a reconstruir o vínculo com o genitor alienado e ressignificar experiências traumáticas (Oliveira; Nascimento, 2021).

Programas educativos para pais em processo de separação também podem desempenhar um papel fundamental na prevenção da alienação parental, promovendo a conscientização sobre os danos psicológicos causados às crianças. Esses programas podem incluir palestras, workshops e atendimento psicossocial para ajudar os pais a lidar com suas próprias emoções sem prejudicar o bem-estar dos filhos.

A mediação parental também tem sido apontada como uma estratégia eficaz na resolução de conflitos, reduzindo a ocorrência de alienação. Conforme Silva (2022 s.p), "[...] a mediação permite que os genitores estabeleçam acordos de convivência mais equilibrados, minimizando os impactos negativos nos filhos". Quando aplicada corretamente, essa abordagem pode criar um ambiente de comunicação mais saudável entre os pais, reduzindo o conflito e promovendo o bem-estar da criança.

A alienação parental é um fenômeno complexo que pode gerar impactos psicológicos severos ao longo da vida. As consequências podem ser observadas desde a infância, comprometendo o desenvolvimento emocional e social da criança, e persistindo na vida adulta, refletindo-se em transtornos psicológicos e dificuldades relacionais. O reconhecimento da gravidade desse problema e a implementação de medidas preventivas e interventivas são fundamentais para minimizar os danos e promover a saúde mental dos indivíduos afetados.

Um dos principais obstáculos para a aplicação da Lei nº 12.318/2010 é a falta de conscientização da sociedade sobre os impactos da alienação parental. Muitos indivíduos desconhecem os danos psicológicos e emocionais que essa prática pode causar nas crianças, o que dificulta a prevenção e a identificação dos casos (Costa, 2019). Além disso, a demora na tramitação dos processos judiciais agrava a situação, uma vez que a morosidade pode intensificar os efeitos da alienação na criança, tornando a reaproximação com o genitor alienado ainda mais difícil.

Outro entrave significativo é a dificuldade na comprovação da prática da alienação parental. O alienador frequentemente utiliza estratégias para manipular a criança e ocultar indícios da alienação, tornando necessária uma análise minuciosa

por parte dos profissionais envolvidos. Segundo Silva (2021 s.p), "[...] a alienação parental muitas vezes ocorre de forma sutil e progressiva, dificultando sua identificação por parte do sistema judiciário e dos profissionais da saúde".

Uma das perspectivas para fortalecer a aplicação da Lei da Alienação Parental é a capacitação dos operadores do direito e dos profissionais de saúde envolvidos nos casos, como psicólogos e assistentes sociais. Almeida (2020 s.p) enfatiza que "[...] a colaboração entre o sistema judiciário e os profissionais da psicologia é essencial para garantir um diagnóstico preciso da alienação parental e impedir que a criança seja exposta a situações de conflito prolongado".

Além disso, medidas como campanhas de conscientização, maior celeridade nos processos e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização são fundamentais para garantir a efetividade da legislação. Estudos recentes indicam que a mediação familiar pode ser uma alternativa viável para a solução de conflitos e para a minimização dos danos causados pela alienação parental (Souza, 2022).

A alienação parental é uma prática que compromete profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, podendo gerar consequências irreversíveis para suas relações futuras. A Lei nº 12.318/2010 representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e na promoção da convivência familiar, mas sua efetividade depende de uma aplicação rigorosa e de um comprometimento contínuo por parte do poder judiciário e dos profissionais envolvidos.

O fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a capacitação dos profissionais e a conscientização da sociedade são fatores essenciais para garantir um ambiente familiar saudável e equilibrado. Dessa forma, será possível minimizar os impactos negativos da alienação parental e promover o bem-estar das crianças envolvidas.

Nos últimos anos, o sistema jurídico brasileiro tem se empenhado em promover um modelo de guarda compartilhada como padrão, assegurando a participação ativa

de ambos os genitores na vida de seus filhos. Essa mudança visa equilibrar a responsabilidade parental e garantir o bem-estar das crianças, ao mesmo tempo em que se busca maior eficiência no julgamento de processos relacionados à alienação parental. Neste contexto, a ampliação da guarda compartilhada e a celeridade no julgamento de casos de alienação parental emergem como questões cruciais para o fortalecimento dos direitos das crianças e para a promoção de um ambiente saudável no contexto familiar.

Segundo Almeida (2017), a guarda compartilhada visa garantir uma convivência equilibrada entre os pais e seus filhos, minimizando os efeitos negativos da separação ou divórcio sobre a criança. A legislação brasileira, ao priorizar essa forma de guarda, reforça a ideia de que ambos os genitores devem ser protagonistas na criação e educação do filho, mesmo após a dissolução da união conjugal.

Para que esse modelo se torne mais efetivo, é necessário que haja uma mudança na mentalidade dos profissionais envolvidos no processo, como advogados, juízes e psicólogos, que devem entender a guarda compartilhada como uma forma de fortalecer o vínculo familiar e não como uma imposição. Carvalho (2019 s.p) destaca que "[...] a guarda compartilhada não deve ser vista como uma fórmula mágica, mas como uma medida que, quando bem aplicada, favorece a criança ao promover o relacionamento com ambos os pais, independentemente do contexto familiar".

Além disso, estudos indicam que a guarda compartilhada pode ter impactos positivos no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. De acordo com Souza (2020 s.p), "[...] quando ambos os pais participam ativamente da vida da criança, ela tende a se sentir mais segura, o que contribui para o seu bem-estar geral". A convivência equilibrada com ambos os genitores permite que a criança tenha uma experiência mais rica e diversificada, o que pode favorecer seu desenvolvimento social, cognitivo e emocional.

Apesar dos avanços legais, a implementação efetiva da guarda compartilhada ainda enfrenta desafios significativos. De acordo com Santos (2021 s.p), "[...] em muitos casos, os pais não conseguem superar os conflitos pós-separação, o que pode

dificultar a aplicação da guarda compartilhada". O excesso de litígios e a falta de comunicação eficaz entre os pais são obstáculos que podem prejudicar a efetividade da guarda compartilhada. A solução para esses problemas passa pela criação de programas de mediação familiar, que busquem promover a resolução pacífica dos conflitos e a colaboração entre os genitores.

Outro fator que precisa ser considerado é a realidade de algumas famílias, como aquelas em que um dos pais reside em outra cidade ou estado. Nessas situações, a guarda compartilhada pode ser mais difícil de ser implementada na prática, embora o modelo legal permita soluções flexíveis, como o compartilhamento de férias e feriados. A flexibilização das normas é, portanto, uma alternativa viável para garantir que a guarda compartilhada seja efetiva, respeitando as particularidades de cada família.

Outro ponto crucial para o fortalecimento da convivência familiar saudável é a celeridade no julgamento de processos relacionados à alienação parental. A alienação parental é um fenômeno psicológico complexo em que um dos pais manipula a criança para que esta rejeite o outro genitor. De acordo com Silva e Oliveira (2018 s.p), "[...] a alienação parental compromete o desenvolvimento psicológico da criança, gerando uma série de efeitos negativos, como transtornos emocionais e comportamentais".

O reconhecimento precoce e o tratamento da alienação parental são fundamentais para minimizar os danos à criança e garantir a restauração da convivência familiar. No entanto, a morosidade nos processos judiciais contribui para a perpetuação desse problema. Como aponta Rocha (2019 s.p), "[...] a demora no julgamento de processos de alienação parental agrava o sofrimento psicológico da criança e dificulta a reversão do quadro de alienação, muitas vezes de forma irreparável".

A celeridade no julgamento desses processos é uma medida que busca proteger o direito da criança de manter relações saudáveis com ambos os pais, mesmo em situações de conflito. A adoção de práticas que acelerem o trâmite processual é essencial, incluindo a priorização desses casos no âmbito judicial. Além

disso, a implementação de medidas de conciliação e mediação familiar pode contribuir significativamente para a redução do tempo de resolução dos casos, conforme sugerido por Pereira (2020 s.p), que afirma que "[...] mediante a mediação, é possível resolver muitos dos conflitos antes que se chegue ao processo judicial, o que evita o desgaste emocional para as crianças envolvidas".

O impacto psicológico da alienação parental sobre a criança é profundo e duradouro. A manipulação de um dos pais pode levar a sentimentos de confusão, insegurança e culpa na criança. Segundo Lima (2020 s.p), "[...]quando a criança é envolvida na disputa entre os pais, ela experimenta uma série de dilemas emocionais, como a perda de confiança e a sensação de que precisa escolher entre um dos genitores". Essas experiências podem acarretar problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e dificuldades de relacionamento no futuro.

A maior celeridade no julgamento de casos de alienação parental não apenas proporciona uma resolução mais rápida, mas também permite uma intervenção mais eficaz, garantindo que a criança possa, o mais cedo possível, retomar o contato com o genitor alienado e superar as sequelas emocionais da alienação. Neste sentido, os tribunais precisam estar mais preparados para lidar com casos dessa natureza, implementando medidas como a avaliação psicológica de ambos os pais e da criança, o que contribui para decisões mais embasadas e que considerem o melhor interesse da criança (Barros, 2021).

A ampliação da guarda compartilhada e a maior celeridade no julgamento de processos de alienação parental são questões de extrema importância para a proteção dos direitos das crianças no Brasil. A guarda compartilhada, quando aplicada corretamente, pode ser uma ferramenta poderosa para garantir o bem-estar das crianças, promovendo uma convivência equilibrada com ambos os pais. Entretanto, sua efetividade depende da capacidade do sistema jurídico e das partes envolvidas de superar os conflitos e obstáculos que surgem após a separação.

Por outro lado, a alienação parental representa um sério risco ao desenvolvimento psicológico da criança, e a celeridade no julgamento de casos de

alienação é essencial para mitigar os danos. A solução para esses problemas passa pela adoção de medidas jurídicas mais ágeis e pela promoção de mecanismos de mediação e conciliação que possam resolver os conflitos de forma pacífica e eficaz. Dessa forma, o Brasil pode avançar no fortalecimento da convivência familiar e na garantia do bem-estar das crianças, assegurando que elas tenham o direito de crescer em um ambiente familiar saudável e equilibrado.

A companhia e a guarda dos filhos estão integradas ao poder familiar, sendo dessa convivência que se constrói, diariamente, o vínculo afetivo entre pais e filhos. No entanto, quando o genitor alienador começa a dificultar o contato da criança com o outro genitor, surgem barreiras que promovem o afastamento entre ambos. Um exemplo disso ocorre quando o alienador manifesta resistência em permitir que a criança passe noites na casa do outro genitor. Essa restrição ao pernoite, contudo, pode ser justificada em casos específicos, como quando a criança ainda está em fase de amamentação. Além disso, para crianças pequenas (com idades compreendidas pela Psicologia como entre quatro e cinco anos), a limitação ao pernoite pode ser considerada em razão da necessidade de cuidados mais intensivos, geralmente associados à figura materna.

Deste modo, manifesta-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, consideramos:

103 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. TUTELA ANTECIPADA. AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITA. 1. Toda criança tem direito ao amplo convívio com ambos os genitores, condição necessária ao salutar desenvolvimento intelectual, social e afetivo da criança. 2. Impossibilidade de se restringir o convívio entre o genitor e seu filho, que só ocorrerá na hipótese de restar comprovado que a situação possa ser prejudicial ao menor. 3. A pouca idade do menor implicou, em um primeiro momento, inclusive pela necessidade de amamentação, na impossibilidade de afastamento da criança de sua genitora, todavia, hoje o menor possui oito meses e já ultrapassou a fase de amamentação exclusiva, sendo perfeitamente possível o afastamento da residência da mãe, principalmente, diante do clima de animosidade estabelecido entre os genitores, evitando transtornos futuros. 4. Reforma da decisão agravada para fixar a visitação do pai ao filho, semanalmente, por dois dias, às segundas-feiras e quartas-feiras, das 18:00h às 19:30h, sem necessidade de acompanhamento da genitora ou qualquer outra pessoa e fora do lar materno, PROVIMENTO DO RECURSO. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. AI nº 00645808320138190000 RJ 0064580-83.2013.8.19.0000. Vigésima Primeira Câmara Cível. Relatora: Des. Mônica de Faria Sardas. Julgado em: 18 fev. 2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITA.

TUTELA ANTECIPADA. AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITA. 1. Toda criança tem direito ao amplo convívio com ambos os genitores, condição necessária ao salutar desenvolvimento intelectual, social e afetivo da criança. 2. Impossibilidade de se restringir o convívio entre o genitor e sua filha, que só ocorrerá na hipótese de restar comprovado que a situação possa ser prejudicial a menor. 3. Criança que conta com seis meses

Sendo assim, quando a convivência com a criança é dificultada, inevitavelmente surgem consequências emocionais futuras, pois o tempo perdido com a ausência de um dos genitores não pode ser recuperado. A falta de convivência durante momentos importantes na vida é dolorosa tanto para os pais quanto para os filhos, causando sofrimento em diversas dimensões. Em qualquer fase da vida, a presença de figuras afetivas e significativas é indispensável, e a sensação de ausência de alguém importante é profundamente triste e impactante.

#### **4. QUANDO A JUSTIÇA ABRAÇA A INFÂNCIA: REFLEXOS CONCLUSIVOS SOBRE O PODER TRANSFORMADOR DA GUARDA COMPARTILHADA**

A alienação parental configura-se como uma prática nociva e silenciosa, que interfere diretamente no desenvolvimento emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes em contextos de dissolução familiar. Este estudo buscou evidenciar que a guarda compartilhada, quando aplicada de forma efetiva e responsável, desponta como um mecanismo jurídico eficiente na prevenção e enfrentamento da Síndrome da Alienação Parental (SAP), promovendo o convívio equilibrado e saudável com ambos os genitores.

A análise multidisciplinar, com base nos aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, demonstrou que a guarda compartilhada vai além de um simples arranjo legal; trata-se de uma política de proteção integral à criança, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio do melhor interesse do menor. Nesse contexto, é imprescindível que os operadores do Direito, aliados a psicólogos, assistentes sociais e educadores, atuem de maneira integrada para garantir a efetividade das medidas protetivas e a aplicabilidade da Lei nº 12.318/2010.

Gardner (2002) já alertava que a alienação parental não deve ser tratada como mera consequência de disputas conjugais, mas como um verdadeiro processo de

manipulação psicológica que desestrutura vínculos afetivos e compromete a saúde mental da criança. Diante disso, a guarda compartilhada figura como uma alternativa restauradora, promovendo a corresponsabilidade parental e a presença constante de ambos os genitores na formação do filho, ainda que a relação conjugal tenha sido desfeita.

Contudo, é importante reconhecer que a implementação da guarda compartilhada exige maturidade emocional, comunicação eficaz entre os pais e, sobretudo, o acompanhamento do Estado por meio de políticas públicas de apoio à família. Como salienta Bauserman (2002), crianças que mantêm laços ativos com ambos os genitores apresentam melhores índices de ajustamento emocional e social, o que reforça a necessidade de incentivo a esse modelo de guarda.

Diante do exposto, conclui-se que a guarda compartilhada não apenas previne a prática de alienação parental, mas representa um instrumento de valorização dos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar ampla, segura e respeitosa. Reforça-se, assim, a importância de fortalecer a conscientização social sobre os efeitos da alienação parental e a necessidade de celeridade na atuação judicial, visando sempre a preservação do bem-estar do menor e o respeito à sua dignidade enquanto sujeito de direitos.

## 5. REFERÊNCIAS

BAUSERMAN, Robert. ***Child adjustment in joint-custody versus sole-custody arrangements: A meta-analytic review***. Journal of Family Psychology, Washington, v. 16, n. 1, p. 91–102, 2002.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. **Dispõe sobre a alienação parental**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 164, p. 1–2, 27 ago. 2010.

GARDNER, Richard Alan. *The parental alienation syndrome: A guide for mental health and legal professionals*. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 2002.

ALMEIDA, Ana Rita. **A guarda compartilhada como mecanismo de proteção dos direitos das crianças e adolescentes**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 21, n. 3, p. 142–158, 2017.

ALMEIDA, João Pedro. **A colaboração entre o sistema judiciário e os profissionais da psicologia nos casos de alienação parental**. *Revista de Direito e Psicologia*, v. 8, n. 2, p. 45–63, 2020.

ALMEIDA, Laura Emília Silva. **A criança frente à separação dos pais**. In: JORNADA DE PSICANÁLISE DO GPAL, Recife, 2010. *Anais...* Recife: GPAL, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERAPIA FAMILIAR – ABRATEF. Mesa Redonda: **o impacto da desregulação emocional no relacionamento de casal**. *Anais do Congresso da ABRATEF*, Gramado, 2016.

BARUFI, Maria Olívia Tavares Braga. O ato de perdão é personalíssimo. In: MINAS, Ana; VITORINO, Denise (Orgs.). **A morte inventada: alienação parental em vozes e ensaios**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.251.000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 2015.

BRITO, Luciana Maria Teixeira. Impasses na condição da guarda e da visitação: o palco da discórdia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, Ouro Preto, 2001. *Anais...* Ouro Preto: IBDFAM, 2001.

BROWN, Jessica. **Alienação parental e seu impacto na vida adulta**. *Psicologia Hoje*, v. 12, n. 3, p. 45–59, 2017.

BUOSI, Camila Cristina Fernandes. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CAETANO, Luciana. De todas as mortes: a morte. In: MINAS, Ana; VITORINO, Denise (Orgs.). **A morte inventada: alienação parental em vozes e ensaios**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Daniel Mendes de. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 515–517.

CARVALHO, Larissa Souza. **A guarda compartilhada no contexto brasileiro: avanços e desafios**. *Revista Jurídica de Família e Sucessões*, v. 16, n. 2, p. 65–78, 2019.

CIGOLI, Vittorio. O rompimento do pacto: **tipologia do divórcio e rituais de passagem**. In: ANDOLFI, Maurizio (Org.). *A crise do casal: uma perspectiva sistêmico-relacional*. Porto Alegre: Artmed, 2002.

COSTA, Mariana. **Efeitos psicológicos da guarda compartilhada em crianças**. *Revista de Psicologia Aplicada*, v. 12, n. 3, p. 45–60, 2020.

COSTA, Marcos Roberto. **Desafios na aplicação da Lei da Alienação Parental**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 15, n. 1, p. 78–96, 2019.

MANFRA, Cris; DIETER, Cristina Teres. **A guarda compartilhada como uma resposta eficaz à alienação parental**. 2023. p. 7.

DARNALL, Douglas. **Symptoms of parental alienation**. Disponível em: <http://alienation.com/articles/symptoms-parental-alienation.htm>. Acesso em: 18 dez. 2012.

GARDNER, Richard Alan. **Desenvolvimentos recentes na síndrome da alienação parental**. *Revista Americana de Terapia Familiar*, v. 13, p. 26–45, 1985.

GUERRA, Vivian. **Guarda Compartilhada e Alienação Parental: Aspectos Psicossociais e Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Rafael Fernandes. **Alienação parental: impactos psicológicos e efeitos na criança**. *Revista Psicologia e Direito*, v. 24, n. 1, p. 102–115, 2020.

LIMA, Renata; ROCHA, Thiago. **Desenvolvimento socioemocional e guarda compartilhada: um estudo de caso**. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Infantil*, v. 15, n. 2, p. 85–99, 2017.

LOPES, Mariana. **Consequências da alienação parental na identidade do indivíduo**. *Revista de Psicologia*, v. 14, n. 2, p. 78–92, 2019.

OLIVEIRA, Rodrigo; NASCIMENTO, Fernanda. **A efetividade da terapia na recomposição dos vínculos parentais**. *Revista Brasileira de Psicologia*, v. 15, n. 1, p. 56–70, 2021.

OLIVEIRA, Sandra. **A influência da guarda compartilhada no desempenho escolar**. *Educação & Sociedade*, v. 29, n. 4, p. 123–138, 2018.

PEREIRA, Maria Fernanda. **A mediação familiar como ferramenta na resolução de conflitos de guarda**. *Revista Brasileira de Mediação e Conciliação*, v. 19, n. 2, p. 234–246, 2020.

RIBEIRO, Lucas. **Guarda compartilhada e os benefícios para a criança**. *Estudos de Direito de Família*, v. 8, p. 202–219, 2019.

ROCHA, Daniela Cristina. **A morosidade processual e seus impactos nas relações familiares**. *Revista de Direito Processual*, v. 13, n. 4, p. 92–108, 2019.

SANTOS, Tatiane Lima. **Desafios da aplicação da guarda compartilhada no Brasil.** *Revista de Direito da Infância e Juventude*, v. 11, n. 1, p. 25–39, 2021.

SILVA, André Ricardo; OLIVEIRA, João Pedro. **Alienação parental: aspectos legais e psicológicos.** *Revista de Psicologia Jurídica*, v. 17, n. 3, p. 90–103, 2018.

SILVA, Juliana; FERNANDES, Patrícia. **Guarda compartilhada: impactos emocionais e sociais.** *Psicologia Contemporânea*, v. 6, n. 1, p. 33–50, 2021.

SILVA, Paulo. **A mediação parental na prevenção da alienação.** *Psicologia & Sociedade*, v. 18, p. 34–49, 2022.

SILVA, Tatiane Ferreira. **A sutilização da alienação parental e os desafios na sua comprovação.** *Estudos em Direito de Família*, v. 10, n. 3, p. 112–130, 2021.

SOUSA, Maria Clara. **A guarda compartilhada e seus reflexos no desenvolvimento da criança.** *Revista de Psicologia do Desenvolvimento*, v. 9, n. 2, p. 145–158, 2020.

SOUZA, Amanda. **O papel da comunicação parental na guarda compartilhada.** *Estudos Psicológicos*, v. 11, n. 2, p. 77–92, 2022.

SOUZA, Lucas Rafael. **Mediação familiar como solução para casos de alienação parental.** *Revista de Conciliação e Mediação*, v. 7, n. 2, p. 55–72, 2022.

VIEIRA, Mariana; GOMES, Ricardo. **O impacto da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental.** *Revista de Direito da Família*, v. 12, n. 3, p. 59–74, 2019.